



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 15/2025.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Para apreciação dessa casa Legislativa, segue em anexo o Projeto de Lei, que Institui o Sistema Municipal de Turismo no Município do Bonito e dá outras providências.

A criação do Sistema Municipal de Turismo é fundamentada pela necessidade de atualizar e adequar as normativas locais às diretrizes atuais estabelecidas pelo Ministério do Turismo do Brasil. A nova legislação visa fortalecer a política municipal de turismo, promovendo o desenvolvimento econômico, social e ambiental de maneira sustentável, alinhada aos princípios e objetivos da Política Nacional de Turismo.

O presente Projeto de Lei surge como um instrumento essencial para promover um turismo organizado, sustentável e inclusivo. Sua implementação permitirá que o Município do Bonito aproveite de forma eficiente as oportunidades do setor, sempre em consonância com as políticas públicas nacionais e regionais.

Ao modernizar o COMTUR, criar o FUMTUR e estabelecer um Plano Municipal de Turismo, o Município do Bonito estará preparado para crescer de maneira integrada, beneficiando a comunidade local e garantindo uma experiência enriquecedora aos turistas.

Essa nova legislação simboliza um compromisso com o futuro do turismo no município, garantindo que as práticas adotadas estejam alinhadas às melhores



PREFEITURA DO
BONITO
Mais Trabalho e Prosperidade

práticas nacionais e internacionais, e que o desenvolvimento turístico ocorra de forma harmoniosa e responsável, promovendo o bem-estar de todos os envolvidos.

Ao contar com a compreensão e habitual atenção dos nobres Vereadores e Vereadoras, acredito em sua aprovação.

Atenciosamente

RUY
BARBOSA:069026
69449

Assinado de forma digital por
RUY BARBOSA:06902669449
Dados: 2025.08.14 11:26:30
-03'00'

RUY BARBOSA
Prefeito



PROJETO DE LEI nº 15/2025.

Dispõe Sobre o Sistema Municipal de Turismo do Bonito, Institui o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal do Turismo e dá Outras Providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO BONITO**, Estado de Pernambuco, no âmbito das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, propõe ao Plenário da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Título I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO DO BONITO

Capítulo I

DA CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Bonito o Sistema Municipal de Turismo com a finalidade de estabelecer novos mecanismos de gestão das políticas turísticas e criar instâncias de participação de todos os segmentos atuantes no meio turístico.

Art. 2º. Para fins de regulamentação do Sistema Municipal de Turismo no Município do Bonito, serão observados os seguintes conceitos:

I - Turismo é a atividade econômica representada pelo conjunto de transações – compra e venda de serviços turísticos – efetuadas entre os agentes econômicos do turismo, sendo gerado pelo deslocamento voluntário e temporário de pessoas

para fora dos limites da área ou região em que têm residência fixa, por qualquer motivo;

II - Região turística é o território caracterizado por um conjunto de municípios turísticos ou de interesse turístico, que possuem afinidades e complementariedades culturais ou naturais, que possibilitam o planejamento e a organização integrada, como também a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados, agregando força principalmente na gestão e promoção;

III - Demanda turística é o número total de pessoas que viajam (efetiva ou realmente) ou gostariam de viajar (potencialmente), utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares afastados de seus locais de residência e trabalho;

IV - Oferta turística é o conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter artístico, cultural, social ou de outros tipos, capaz de atrair e assentar num determinado local, durante um período determinado de tempo, um público visitante;

V - Atividades turísticas são aquelas ligadas à hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, recreação e entretenimento, entre outras utilizadas pelos turistas em seus deslocamentos;

VI - Produtos turísticos são atrativos, infraestrutura e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, contando com uma gestão integrada, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada;

VII - Destino turístico é o lugar ou espaço geográfico onde são ofertados os produtos turísticos que são consumidos por urna demanda efetiva.

Capítulo II

DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 3º. O Plano Municipal de Turismo do Bonito está estruturado nos seguintes eixos estratégicos:

- I - inovar na promoção e divulgação do destino turístico e, em outros idiomas, para ações específicas, com incentivos diferenciados;
- II - fortalecer a cultura local e regional e a produção associada ao turismo;
- III - valorizar o turismo para a comunidade local;
- IV - conhecer o turista, o mercado e o território: pesquisas e estudos turísticos;
- V - fomentar a qualificação dos serviços (comércio e turismo);
- VI - planejar e gerir o turismo.

§ 1º. No eixo estratégico de inovar na promoção e divulgação do destino turístico pretende-se:

- I - criar novos materiais de divulgação e comunicação para Bonito;
- II - criar uma campanha de divulgação para o público pernambucano;
- III - apoiar ações de divulgação e promoção do destino Bonito.

§ 2º. No eixo estratégico de fortalecer a cultura local e regional e a produção associada ao turismo pretende-se:

- I – apoiar eventos culturais;
- II - incentivar a produção associada ao turismo.

§ 3º. No eixo estratégico de valorizar o turismo para a comunidade local pretende-se criar uma campanha de endomarketing.

§ 4º. No eixo estratégico de conhecer o turista, o mercado e o território, criando pesquisas e estudos turísticos, pretende-se gerar dados estatísticos oficiais do turismo, em Bonito.

§ 5º. No eixo estratégico de fomentar a qualificação dos serviços (comércio e turismo) pretende-se apoiar a qualificação dos serviços de parcerias institucionais.

§ 6º. No eixo estratégico de planejar e gerir o turismo pretende-se:

- I - gestão das Unidades de Conservação “Parque Natural Municipal Mata da Chuva”, “Parque Natural Municipal Matas de Mucuri-Hymalaia” e “Monumento Natural Orquidário Pedra da Rosária”;
- II - gestão descentralizada do turismo;
- III - melhorar a infraestrutura turística;
- IV - fomentar a criação e o fortalecimento de novos produtos e serviços turísticos, incluso o turismo de observação de aves.

Art. 4º. O Plano Municipal de Turismo de Bonito, orienta-se pelos seguintes princípios:

- I - sustentabilidade, buscando equidade social, eficiência econômica, valorização e respeito da cultura regional, proteção, preservação, é conservação do meio ambiente, que permita uma maior qualidade de vida aos atores envolvidos na atividade, direta e indiretamente;
- II - associativismo, articulando e fortalecendo associações locais, tomando-os agentes ativos na busca de objetivos comuns;
- III - visão sistêmica, abrangendo e observando os diferentes atores da cadeia produtiva do turismo local, regional e nacional;
- IV - parcerias, promovendo articulação e gestão coordenada, envolvendo os três setores público, privado e associativo, estabelecendo um processo de sinergia para alcançar objetivos comuns;
- V - Participação, estimulando a criação e o fortalecimento de instrumentos que ampliem as possibilidades de organização e participação da sociedade, buscando a descentralização das responsabilidades na gestão do desenvolvimento do turismo municipal;
- VI - regionalização, participando das ações de desenvolvimento turístico da região e do Estado de Pernambuco;
- VII - inclusão e valorização da comunidade local, possibilitando que um maior número de pessoas tenha acesso ao turismo, tanto à sua prática como também

se beneficiando de seus resultados diretos, reduzindo as desigualdades físicas e sociais e combatendo a pobreza através da geração de emprego e renda;

VIII - competitividade, promovendo e apoiando iniciativas de treinamento, qualificação, profissionalização, e aprendizado voltados para a especialização da oferta, primando pela qualidade e aumento da competitividade do destino;

IX - conhecimento, considerando e valorizando dados estatísticos e produção científica sobre turismo para a definição de estratégias, metas e ações que visem o desenvolvimento sustentável;

X - inovação, buscando continuamente a melhoria e inovação dos processos de gestão e a qualidade da oferta de serviços turísticos e profissionais locais.

Art. 5º. São instrumentos do Sistema Municipal de Turismo do Bonito:

- I - o COMTUR que reorganiza o Conselho e o Fundo Municipal de Turismo;
- II - o Plano de Turismo do Estado de Pernambuco;
- III - o Plano Nacional de Turismo - MTUR.

Capítulo III

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação e Cultura e ao Conselho Municipal de Turismo do Bonito a definição de diretrizes, a proposição e a implementação do plano municipal de turismo, em todas as suas modalidades de promoção, e a normatização, a fiscalização, a divulgação e o incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, e ainda fator de conservação do meio ambiente, compelindo-lhe para a realização dos seus objetivos:

- I - o acompanhamento de planos, programas e projetos, garantindo o seu desenvolvimento;
- II - a promoção do desenvolvimento sustentável do turismo;

- III - a gestão pública do turismo municipal;
- IV - a articulação institucional entre seus parceiros e os atores da atividade turística, no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional;
- V - a promoção e divulgação do destino Bonito;
- VI - a celebração de contratos, convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita execução dos programas e projetos que decorram do Sistema Municipal de Turismo de Bonito;
- VII - a representação e atuação como órgão oficial de turismo do Município de Bonito, no que se refere nas diferentes instâncias de governo do Setor;
- VIII - outras atividades correlatas.

§ 1º. No âmbito do Sistema Municipal de Turismo do Bonito, cabe à Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação e Cultura a operacionalização e a execução das ações previstas no Plano Municipal de Turismo, respeitando-se seus limites legais de atuação enquanto órgão oficial de turismo do Município.

§ 2º. As atividades e as ações da Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação e Cultura do Bonito deverão estar em consonância com a normatização existente nas esferas federal, estadual e municipal.

Título II
DOS CONSELHOS E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE TURISMO
Capítulo I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR

Art. 7º. Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto à Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação e Cultura, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a sociedade civil.



Art. 8º. O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 9º. O COMTUR tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística do Município do Bonito.

Art. 10. A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo município, compreende todas as iniciativas ligadas a indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do município.

Art. 11. O Executivo Municipal coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo das atividades turísticas no município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 12. O COMTUR, será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 04 (quatro) do Poder Executivo;

- a) um representante da Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação e Cultura;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;
- c) um representante da Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento;

II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil:

- a) um representante do segmento do Turismo Cultural/Artesanato;

- b) um representante do segmento do Turismo Rural/Ecológico/Aventura;
- c) um representante do segmento do Turismo Gastronômico/Hoteleiro;
- d) um representante do turismo religioso.

§ 1º. A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representada.

§ 2º. Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º. O representante e seu respectivo suplente será escolhido por maioria simples em assembleia de cada órgão ou entidade, com a cópia da ata de eleição, quando necessário, apresentada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§ 5º. Os integrantes do COMTUR serão nomeados por decreto do Poder Executivo.

§ 6º. Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, sendo este considerado como serviço público relevante.

§ 7º. O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 13. O COMTUR fica assim organizado:

- I - Plenário;
- II - Diretoria;
- III - Comissões.

§ 1º. A diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário;

§ 2º. O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário serão eleitos entre os seus conselheiros na última reunião ordinária de cada exercício, através de voto nominal, secreto, para mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 3º. - O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 14. Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete:

I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III - opinar, previamente, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao município, através da Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação e Cultura;

V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - programar e executar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação e Cultura debates sobre temas de interesse turístico;

VIII - Manter conjuntamente com a Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação e Cultura o cadastro de informações turísticas de interesse do município;

IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

- X - apoiar, em nome do município, a realização de congressos, seminários e convenções, de interesse para o implemento turístico;
- XI - propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;
- XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XIII - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas, referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XIV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;
- XV - opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa da Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação e Cultura;
- XVI - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 15. As despesas decorrentes do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal e poderão ser suplementadas de acordo as leis orçamentárias.

Capítulo II

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

Art. 16 – Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo (Fumtur), de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação e Cultura, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pela entidade municipal como de interesse turístico.

Parágrafo Único – Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o caput deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como ser consoantes com as metas traçadas no plano municipal, explicitadas nesta lei e nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 ou em legislação superveniente.

Art. 17 – O Fumtur destina-se a custear as despesas relativas:

- I – ao fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população do Município;
- II – à melhoria da infraestrutura turística;
- III – ao incentivo à divulgação e promoção do Município e de seus produtos turísticos;
- IV – ao treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;
- V – à atração, captação e promoção de eventos de interesse turístico para o Município, sendo tais eventos de natureza empresarial, artística, esportiva, social e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer;
- VI – à manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município.

Art. 18 – Constituem recursos do Fumtur:

- I – Transferências realizadas pelo Estado e pela União.
- II – Recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo Município;
- III – contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;
- IV – recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V – patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;



- VI – receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;
- VII – rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas por ações dos gestores do Sistema Municipal de Turismo;
- VIII – demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- IX – disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundas de receitas especificadas;
- X – direitos que vierem a se constituir;
- XI – bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal;
- XII – restituição do saldo final de projetos;
- XIII – outras rendas eventuais.

§ 1º – As receitas e recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em conta específica, em instituição financeira oficial, com representação no Município do Bonito, de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo.

§ 2º – Compete à Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação e Cultura a movimentação e aplicação dos recursos do Fumtur.

§ 3º – O Comtur poderá sugerir ações prioritárias para atendimento com recursos do Fumtur, observadas as finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º – O inventário dos bens e direitos vinculados ao Fumtur, que pertençam ao Município, será processado anualmente.

Art. 19 – Os recursos do Fumtur serão aplicados em:

- I – programas de promoção das atividades e empreendimentos turísticos, melhoria da infraestrutura, proteção e recuperação turística;
- II – realização de atividades e eventos culturais e que promovam o turismo no município;

- III – financiamento de estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento turístico municipal;
- IV – programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao turismo;
- V – programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;
- VI – desenvolvimento e divulgação de pesquisas de interesse turístico para o município;
- VII – contratação de mídias, anúncios e confecção de material de folheteria e distribuição para a rede da cadeia produtiva e de prestação de serviços de apoio ao turismo no Município;
- VIII – custeio de eventos do Município do Bonito;
- IX – aquisição de bens móveis ou imóveis, material permanente e de consumo, destinados a instalação ou desenvolvimento de atividades turísticas;
- X – custeio de despesas de viagens dos integrantes do Sistema Municipal de Turismo.
- XI – custeio de participação do Município do Bonito e de pessoas a este vinculadas, na Instância de Governança Regional (Círculo Turístico) ou em outra entidade regional ou nacional da qual o Município possa vir a fazer parte.

Art. 20 – O saldo não utilizado pelo Fumtur será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Título III
DA CAPACITAÇÃO TURÍSTICA
Capítulo I
DO SISTEMA DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO TURÍSTICA

Art. 21. Fica instituído o Sistema Municipal de Formação e Capacitação Turística - SMFCT, como um conjunto de ações contínuas voltadas para a formação,

capacitação e recuperação dos agentes turísticos, bem como para o fomento de pesquisas no campo turístico, que tem como objetivo:

I - Capacitar e contribuir para profissionalização de agentes turísticos, de forma a qualificar as ações de políticas e a gestão de programas, projetos e serviços turísticos oferecidos à população;

II - Estimular e fomentar, de forma gradual e ao longo do tempo, a qualificação em todos os segmentos vitais para o funcionamento do sistema turístico municipal, em diferentes níveis de formação, e que envolvem as seguintes áreas:

- a) Turismo ecológico de natureza e aventura;
- b) Turismo Histórico-Cultural;
- c) Turismo de Eventos.

III - Implementar e desenvolver um sistema voltado para a formação e aperfeiçoamento dos agentes de turismo, contemplando conteúdos e metodologias capazes de oportunizar a compreensão do turismo em múltiplos aspectos, utilizando-se os seguintes aspectos:

- a) A centralidade para a cidadania e para o desenvolvimento social e econômico;
- b) A compreensão das políticas públicas de turismo como resposta às realidades objetivas de bases locais e regionais;
- c) A compreensão da economia do turismo e dos modelos de financiamento público;
- d) A compreensão e a apropriação de ferramentas de gestão políticas e programas;
- e) A compreensão de que o planejamento estratégico é o momento de reflexão política e de correção de rumos, não se reduzindo a uma ferramenta de gestão.

IV - Promover cursos de gestão e produção turística, nas suas diversas áreas.

Art. 22. Fica facultado ao Município buscar parcerias com instituições, públicas e privadas, promotoras de formação e capacitação nos diversos níveis e segmentos turísticos da cidade, para fins de implementar os objetivos do SMFCT.

Art. 23. A organização e manutenção do SMFCT será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal.

Título IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar por decreto a forma e os procedimentos para a aplicação deste capítulo desta Lei, no que couber, especialmente em relação:

- I - Ao credenciamento das agências de turismo, dos atrativos locais e outras partes envolvidas nas atividades turísticas locais;
- II - As responsabilidades dos envolvidos, especialmente quanto à periodicidade de verificação do cumprimento da lei;
- III. As sanções pelo descumprimento das legislações em vigor;
- IV - As demais normas jurídicas aplicáveis, bem como os processos fiscais tributários ou administrativos e o respeito ao princípio de ampla defesa em casos de aplicação de penalidades e outras sanções;
- V - Escolha do plano e suas coberturas de seguro de vida;
- VI - Eventuais omissões e atualizações que se fizerem necessárias para a complementação do Sistema Municipal de Turismo.

Art. 25. Os serviços a serem prestados, o seu funcionamento, bem como a fiscalização das respectivas atividades turísticas, serão regidos pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, pelo seu regulamento e/ou por legislação superveniente.



Art. 26. Demais competências, organização e normas sobre o funcionamento do COMTUR e/ou do FUMTUR, serão definidos em ato do Executivo Municipal.

Art. 27. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o remanejamento e/ou, a transposição, dos recursos orçamentários previstos no orçamento vigente para o ano de 2025, vinculados a ações relativas ao “turismo”, previstas para serem executadas neste exercício, até o montante dos saldos orçamentários remanescentes, para fins de atender a alteração da estrutura administrativa com a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Turismo, mantendo-se as ações e programas já previstos no orçamento vigente.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as disposições que conflitem com às disposições contidas nesta Lei.

Palácio “José Abelardo Câncio de Godoy”, em 12 de agosto de 2025.

RUY
BARBOSA:06902
669449
RUY BARBOSA
Prefeito

Assinado de forma digital
por RUY
BARBOSA:06902669449
Dados: 2025.08.14 11:27:22
-03'00'